

QUARTO CENTENARIO DA DESCOBERTA DA INDIA

EXPOSIÇÃO DE BELLAS ARTES

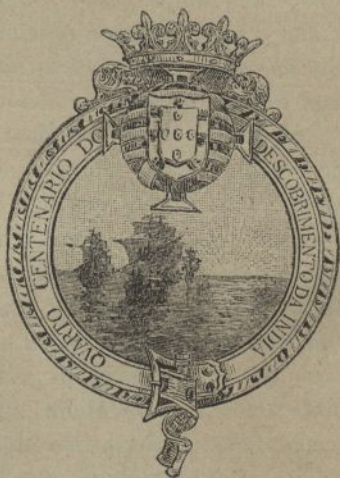
nº 21

CONTEMPORANEA E RETROSPECTIVA

PLANO, PROGRAMMA E REGULAMENTO

ELABORADOS PELA

SECÇÃO DE ARTE DA SOCIEDADE DE GEOGRAPHIA DE LISBOA



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1896

120

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

I

PLANO

Plano, programma e regulamento da exposição contemporanea e retrospectiva
de bellas artes de Lisboa em 1897

Da organização

1.º A commissão executiva do centenario solicitará o alto patrocínio de Suas Magestades Fidelissimas para esta exposição.

2.º A mesma commissão nomeará uma commissão organisadora da exposição, composta de pessoas que, pela sua elevada situação ou especial competencia, possam concorrer para o mesmo fim, e constituir o pessoal dirigente e technico d'essa exposição.

3.º Na commissão referida devem entrar, alem dos membros da commissão executiva, que esta julgar conveniente, e dos representantes das corporações artisticas na grande commissão, o inspector e um professor de cada especialidade artistica da academia real de bellas artes, o director do museu nacional, o presidente da commissão dos monumentos nacionaes, e delegados da real associação dos architectos e archeologos portuguezes, do gremio artistico, da secção de arte da Sociedade de Geographia, ainda quando estas entidades se não achem representadas na grande commissão do centenario. Serão considerados membros de honra d'esta commissão todos os prelados portuguezes, o ministro do reino, o director geral de instrucção publica e os possuidores de colleções artisticas que se prestem a auxiliar com ellas a exposição.

4.º A commissão executiva poderá nomear representantes d'esta commissão, nacionaes ou estrangeiros, nos paizes que concorrerem á exposição.

Local e epocha

5.º A exposição realizar-se-ha, de preferencia, na parte do edificio annexo aos Jeronymos que estiver concluida para essa epocha, devendo a commissão executiva pedir ao governo, com a devida antecedencia, a reserva d'esse local para tal fim.

6.º A exposição durará do mez de maio ao mez de agosto de 1897.

Caracter da exposição

7.º Esta exposição compor-se-ha de duas secções; uma retrospectiva, comprehendendo as obras de arte de todas as epochas até meado d'este seculo; e outra contemporanea, comprehendendo as obras de arte desde aquella epocha até hoje.

8.º Tanto uma como outra comprehenderão as bellas artes, quer nas suas manifestações independentes, quer nas suas mais notaveis applicações á industria.

9.º Em principio a exposição será nacional, podendo, comtudo, ser convidados: na secção retrospectiva os museus estrangeiros, pelo governo; na secção contemporanea os mais notaveis artistas estrangeiros por indicação da commissão, e podendo os estrangeiros residentes em Portugal expor, tambem, sem convites especiaes.

Medidas economicas

10.º A commissão executiva procurará obter das companhias de caminhos de ferro, bem como das companhias de navegação, reduções nas tarifas de transporte e precauções especiaes n'esse serviço.

11.º A commissão executiva segurarã os objectos contra os riscos de incendio durante o seu deposito nas salas da exposição, devendo o mesmo seguro, durante o transporte, ser feito pelos expositores.

12.º A commissão executiva procurará obter das alfandegas o beneficio da admissão temporaria para os objectos enviados do estrangeiro.

Disposição

13.º Na secção contemporanea adoptar-se-ha a disposição por paizes, classes e divisões relativas aos diversos ramos das bellas artes e suas applicações. Na secção retrospectiva, para que ella possa

exercer todo o seu effeito educativo, adoptar-se-ha, alem d'isso, quanto possivel, a disposição por epochas.

Catalogos

14.º Com o fim de commemorar a exposição far-se-hão dois catalogos, um de phototypias do natural para a secção retrospectiva; outro de reproducções de desenhos de auctores para a secção moderna.

15.º Os catalogos serão por ordem de materia e por ordem de epochas, e acompanhado de noticias historicas o da secção retrospectiva.

Recompensas

16.º Crear-se-ha uma medalha destinada a recompensar os concorrentes mais distinctos, que será cunhada em oiro, prata e cobre, e distribuida em numero limitado.

17.º O jury para a concessão das medalhas, admissão dos trabalhos e escolha dos desenhos e objectos para o catalogo será sempre o mesmo, e nomeado entre os membros artistas da commissão organisadora.

18.º Os membros do jury não poderão concorrer aos premios, e os seus trabalhos terão a designação de que pertencem a «membros do jury».

Vendas

19.º As vendas deverão ser feitas pelo secretario da commissão, que recolherá os direitos correspondentes devidos ás alfandegas, quando se trate de obras estrangeiras, e uma percentagem de 10 por cento sobre todas as vendas, destinada ao fundo do centenario, no qual entrarão, igualmente, todas as mais receitas.

20.º A commissão executiva proporá ao Estado a acquisição de algumas obras de arte.

II

PROGRAMMA

Secção contemporanea

1.º Grupo — Bellas Artes

Classe 1.ª — Architectura

- a) Representação, projecto e restaurações de edificios modernos.
- b) Estudo de fragmentos e decorações architecturaes, idem.

Classe 2.ª — Esculptura

- a) Esculptura em pleno e baixo relevo.
- b) Medalhas e camafeus

Classe 3.ª — Pintura

- a) Quadros a oleo, encaustico, tempera.
- b) Miniaturas, aguarellas, pasteis e desenhos.

Classe 4.ª — Gravura

- a) Gravura em madeira, a agua forte, talho doce, aço.

2.º Grupo — Arte applicada

Classe 5.ª — Ourivesaria, Bijouteria, Joalheria

- a) Ourivesaria religiosa.
- b) De uso commum.
- c) De adorno pessoal.
- d) Joias.
- e) Filigranas.

Classe 6.^a – Metaes usuacs

- a) Serralheria artistica.
- b) Bronzes de arte.
- c) Outras ligas metallicas.
- d) Galvanoplastia de objectos de arte.
- e) Damasquinados.

Classe 7.^a – Esculptura de cantaria

- a) Estatuetas, ornatos em relevo, modelos e maquettes.
- b) Obra de talha.

Classe 8.^a – Pintura decorativa

Applicação da pintura á ornamentação de objectos ou de edificios.

Classe 9.^a – Moveis

- a) Moveis proprios do culto.
- b) Moveis de uso domestico.

Classe 10.^a – Ceramica, vidros, esmaltes e mosaicos

- a) Louças, porcelanas, azulejos.
- b) Vidraes.
- c) Esmaltes incrustados e pintados.
- d) Mosaicos.

Classe 11.^a – Tapeçarias, revestimento de salas

- a) Tapeçarias modernas.
- b) Papeis pintados.
- c) Couros lavrados.

Classe 12.^a – Tecidos bordados

- a) Paramentos.
- b) Bordados, rendas e passamanes.

Classe 13.^a – Encadernações

- a) Couro, metal, pergaminho, madeira, e percalina em relevo.

Classe 14.^a – Typographia e lithographia

- a) Chromotypographia.
- b) Chromolithographia.

Nota.—N'esta secção só podem figurar objectos de indiscutível merecimento artistico, abrindo-se apenas excepção para a secção indiana, que se exhibirá separadamente, e onde podem ter logar objectos de simples curiosidade, mas comprehendidos nas classes citadas.

Secção retrospectiva

1.º Grupo — Bellas Artes

Classe 15.ª — Architectura

- a) Representação e restauração de edificios antigos.
- b) Estudo de fragmentos e decorações, idem.
- c) Monographias.
- d) Photographias de monumentos historicos nacionaes.

Classe 16.ª — Esculptura

- a) Esculptura em pleno e baixo relevo.
- b) Medalhas e camafeus.

Classe 17.ª — Pintura

- a) Quadros e paineis.
- b) Miniaturas.
- c) Illuminuras.

Classe 18.ª — Gravura

- a) Gravura em madeira e em cobre.

2.º Grupo — Arte applicada

Classe 19.ª — Ourivesaria, bijouteria, joalheria

- a) Ourivesaria religiosa.
- b) De uso domestico.
- c) De adorno pessoal.
- d) Joias.
- e) Filigranas.

Classe 20.ª — Metaes usuaes

- a) Serralheria.
- b) Bronzes de arte.
- c) Outras ligas metallicas.
- d) reproducções galvano-plasticas de objectos de arte.
- e) Damasquinados.

Classe 21.^a — Escultura decorativa

- a) Estatuetas, imagens de santos, figuras de presepios.
- b) Obras de talha.

Classe 22.^a — Pintura decorativa

Aplicações da pintura á ornamentação de objectos ou de edificios.

Classe 23.^a — Moveis

- a) Moveis proprios do culto.
- b) De uso domestico.
- c) De charão e tartaruga.

Classe 24.^a — Ceramica, vidros, esmaltes e mosaicos

- a) Louças e porcelanas, azulejos.
- b) Vidraes.
- c) Esmaltes incrustados e pintados.
- d) Mosaicos.

Classe 25.^a — Tapeçarias, revestimento de salas

- a) Pannos de Arrás, Gobelinos, Aubussons, Arrayollos.
- b) Estofos decorativos, colchas, tapetes.

Classe 26.^a — Tecidos bordados

- a) Paramentos.
- b) Trajos antigos.
- c) Bordados, rendas e passamanes.

Classe 27.^a — Encadernação e manuscritos

- a) Couro, metal, pergaminho e madeira.
- b) Manuscritos illuminados.

Classe 28.^a — Armas

- a) Armas de valor artistico offensivas e defensivas.
- b) Utensilios de caça.

Classe 29.^a — Vehiculos

- a) Coches.
- b) Arreios e adornos.

Classe 30.^a — Relogios e instrumentos de musica

Relogios e instrumentos de musica e de precisão, notaveis pela ornamentação artistica.

Nota.—N'esta secção, alem dos objectos de real merecimento artistico, podem figurar alguns notaveis pelo seu valor historico; todos os objectos antigos comprehendidos n'estas classes, que se relacionarem com a India, têm accesso n'esta secção em sala reservada aos productos indianos.

III

REGULAMENTO

Convites

Artigo 1.º A commissão organisadora enviará os convites para concorrer á exposição ás collectividades ou individuos que julgar conveniente, com seis mezes, pelo menos, de antecedencia para o estrangeiro e colonias, e tres mezes para Portugal.

Art. 2.º Cada convite será acompanhado de dois exemplares do plano, programma e regulamento definitivos da exposição, que poderão ser traduzidos em diferentes linguas para o estrangeiro.

Remessa e aviso

Art. 3.º As collectividades ou individuos que aceitarem o convite deverão fazer entregar os seus objectos á commissão organisadora em Lisboa, até dois mezes antes da abertura da exposição.

Art. 4.º As mesmas collectividades ou individuos deverão avisar immediatamente a dita commissão da remessa, enviando-lhes o *conhecimento* ou *nota da expedição*, a enumeração detalhada dos objectos enviados em que se mencionem o nome, nacionalidade, titulos e recompensas obtidas pelos expositores, bem como as moradas respectivas, e os assumptos, dimensões, e o destino, e destinando-se a venda, os preços dos trabalhos enviados.

Encaixotamento

Art. 5.º Os objectos enviados de fóra de Lisboa deverão vir em caixas convenientemente adequadas, com tampas aparafusadas. Todos os objectos frageis deverão ser cuidadosamente emballados.

Cada caixa deverá ter, alem do endereço, que a commissão indicar, uma marca e numero de reconhecimento.

Recepção, descaixotamento e deposito

Art. 6.º Os objectos serão recebidos e inscriptos pelo secretario da commissão, que terá á sua disposição o pessoal necessario para a escripturação, correspondencia e despacho das alfandegas ou estações de caminhos de ferro, serviço de transportes, descaixotamento, encaixotamento, fiscalisação, etc.

Art. 7.º Á excepção de cada remessa proceder-se-ha ao inventario, archivo e numeração de todos os objectos, avisando-se d'isso o expedidor.

Art. 8.º Os objectos serão depositados em local seguro e submettidos á mais rigorosa vigilancia.

Art. 9.º As caixas vacias serão armazenadas com ordem ao cuidado da commissão e em local conveniente.

Classificação, admissão e installação

Art. 10.º Cada objecto será á sua chegada collocado na classe respectiva, precedendo depois o jury á admissão e installação dos objectos que forem acceitos.

Disposições geraes

Art. 11.º Cada expositor não poderá expor mais de dez obras em cada classe, exceptuadas as colleções especiaes que forem auctorizadas.

Art. 12.º Os objectos recusados serão postos immediatamente á disposição do expedidor, que será de tal avisado sem demora.

Art. 13.º Nenhum dos objectos acceitos poderá ser retirado da exposição antes do seu encerramento, sob pretexto algum.

Art. 14.º A commissão declina toda a responsabilidade sobre os objectos que não forem retirados dois mezes depois do encerramento da exposição.

Art. 15.º Todos os objectos enviados da provincia ou estrangeiro devem ser postos *franco* nas gares da alfandega de Lisboa.

Art. 16.º A commissão enviará *franco* todos os objectos que tiverem figurado na exposição ás localidades de onde tenham sido expedidos, apenas se encerrar a exposição.

Art. 17.º A commissão não toma conhecimento de nenhuma reclamação dois mezes depois do encerramento da exposição.

Art. 18.º Cada expositor terá direito a uma entrada permanente no recinto da exposição.

Art. 19.º As entradas na exposição serão pagas, excepto nos dias que a commissão executiva do centenario determinar.

Art. 20.º Nenhum objecto exposto poderá ser reproduzido sem licença do expositor, mas a commissão executiva do centenario poderá fazer reproduzir os que entenda, para que as reproducções fiquem depositadas em museus, bibliothecas ou archivos publicos, nacionaes.

Art. 21.º Serão recusadas as copias reproduzindo uma obra pelo mesmo processo, as pinturas, desenhos, gravuras, etc., não emmolduradas, bem como os trabalhos anonymos.

Art. 22.º Pelo facto de expor se deduz que o expositor se conforma com todas estas disposições.

6 4.